



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 301/2022

Florianópolis, 27 de outubro de 2022.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.591 no RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.591 altera o inciso VII do § 4º do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01 determinando que o cancelamento sumário da inscrição no CCICMS por descumprimento de obrigação principal ou acessória, disposto no inciso IV do § 1º do mesmo artigo, produzirá efeitos a partir da data da publicação do edital que cancelou a inscrição.

3. A Alteração tem por objetivo dar maior efetividade ao controle do cadastro da SEF em relação à atividade e movimentação dos contribuintes.

4. A novidade maior é direcionada especialmente aos contribuintes optantes pelo regime de apuração "Simples Nacional", que, caso não demonstrem atividade com DF-e e nas declarações, terão suas Inscrições Estaduais canceladas no CCICMS, em situação semelhante à já aplicada aos contribuintes com regime de apuração "Normal".

5. Ainda, foi inserida cláusula de vigência imediata, com a publicação do Decreto.

6. Também, considerando a alteração acima exposta, foi acrescido no art. 3º a revogação do prazo anteriormente previsto para produção de efeitos quando da hipótese elencada no inciso IV do § 1º do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01.

7. Considerando as **exigências normativas específicas aplicáveis em ano eleitoral**, cabe informar que o presente Decreto realiza apenas ajustes formais ao RICMS/SC-01, razão pela qual não traz previsão de concessão de novos benefícios fiscais ou distribuição gratuita de bens ou serviços.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº XXX/2022

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual RICMS/SC-01, ANEXO 5, Art. 10	Redação Proposta – Anexo 5 Alteração 4.591	Justificativa
Art. 10. A inscrição no CCICMS será cancelada de ofício, com base na comunicação efetuada por Auditor Fiscal da Receita Estadual, nas seguintes hipóteses: § 4º O cancelamento da inscrição produzirá efeitos a partir: IV – da data da solicitação da baixa, na hipótese do § 1º, III; VII – na data da publicação do edital que cancelou a inscrição, na hipótese do inciso VI do § 1º deste artigo. 	Art. § 4º IV – REVOGADO. VII - na data da publicação do edital que cancelou a inscrição, nas hipóteses dos incisos IV e VI do § 1º deste artigo. 	A Alteração 4.591 altera o inciso VII do § 4º do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01 determinando que o cancelamento sumário da inscrição no CCICMS por descumprimento de obrigação principal ou acessória, disposto no inciso IV do § 1º do mesmo artigo, produzirá efeitos a partir da data da publicação do edital que cancelou a inscrição. A Alteração tem por objetivo dar maior efetividade ao controle do cadastro da SEF em relação à atividade e movimentação dos contribuintes. A novidade maior é direcionada especialmente aos contribuintes optantes pelo regime de apuração "Simples Nacional", que, caso não demonstrem atividade com DF-e e nas declarações, terão suas Inscrições Estaduais canceladas no CCICMS, em situação semelhante à já aplicada aos contribuintes com regime de apuração "Normal". Também, considerando a alteração acima exposta, foi acrescido no art. 3º a revogação do prazo anteriormente previsto para produção de efeitos quando da hipótese elencada no inciso IV do § 1º do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01.

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Foi inserida cláusula de vigência, foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação.